



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.003690/99-20
Recurso nº. : 139.592
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : GIL DA COSTA OLIVEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.711

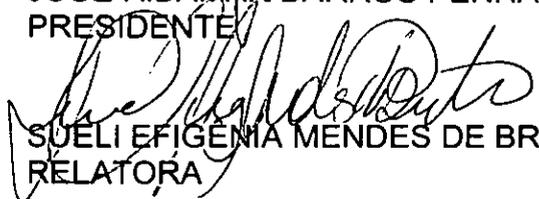
CUSTO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL – ARBITRAMENTO -
Cabe a autoridade fiscal a prova de que os documentos apresentados são insuficientes para justificar o custo de construção do imóvel edificado pelo contribuinte. O arbitramento do valor do custo de aquisição pelo índice fixado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil-RS, somente pode ser admitido quando a autoridade fiscal prove que o custo declarado pelo contribuinte em sua declaração de bens é inferior ao efetivo dispêndio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIL DA COSTA OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11050.003690/99-20
Acórdão nº : 106-14.711

Recurso nº : 139.592
Recorrente : GIL DA COSTA OLIVEIRA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 2 a 3, exige-se do contribuinte acima identificado Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no valor de R\$ 38.168,93, acrescido de multa no valor de R\$ 28.626,69 e juros de mora no valor de R\$ 32.494,29.

A infração apurada pelo Auditor Fiscal foi omissão de rendimentos caracterizada por aumento patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por procurador (doc. fl. 254), protocolou a impugnação de fls. 240 a 253.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 265 a 272, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Caracteriza a omissão de rendimentos o acréscimo patrimonial a descoberto apurado mensalmente e não elidido com a comprovação de rendimentos tributados, não tributáveis ou isentos e exclusivo de fonte.

Desta decisão o contribuinte tomou ciência em 17/12/2003 (AR de fl. 274 v.) e na guarda do prazo legal, por seu procurador apresentou o recurso de fls. 276 a 292, alegando, em síntese:

- na espécie, não ocorreu o decurso de cinco anos relativamente aos exercícios de 1995 e 1996, mas ocorreu relativamente aos anos de 1993 e 1994 que compuseram o demonstrativo do custo do imóvel;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11050.003690/99-20
Acórdão nº : 106-14.711

- o Fisco, para justificar o arbitramento, estabeleceu a premissa de que, na ausência de documentos relativos aos depósitos que também abrangeram parte da construção, 1992, 1993, toda a construção seria considerada como se tivesse utilizado recursos relativos aos exercícios 1995 e 1996, ainda que tivesse, ele próprio, reconhecido a decadência;
- o Fisco não produziu qualquer prova de custo ou de erro de custo declarado pelo decorrente, em verdade criou uma tabela artificial de custo, pela ausência de recibos de período abrangido pela decadência, mas tributou esse mesmo período;
- inobstante a enorme consideração do Fisco à dificuldade na correta e justa mensuração dos valores se estendeu à exclusão dos recibos de pagamentos e despesas mencionados a fl. 6;
- o que restou, em realidade, foram os demonstrativos de fls. 6 e 7, elaborados exclusivamente pela utilização dos extratos bancários do Banco Bamerindus e da Caixa Econômica Federal;
- a utilização de extratos bancários, para com base nos seus lançamentos, estabelecer omissão de receita constitui cerceamento de defesa;
- ao Fisco não importou a perquirição do custo real da obra, mas sim se era igual ou diferente do valor da CUB;
- comparar o valor do CUB, ou outro parâmetro qualquer, com o custo de uma construção, constatar que aquele é maior do que este, e, concluir que ocorreu acréscimo patrimonial a descoberto é forçar um entendimento que não encontra substrato jurídico nem na doutrina, nem na jurisprudência, menos ainda no sistema legal vigente;
- para 49,7% da obra, jamais poderá subsistir nenhum arbitramento, qualquer que seja o seu objetivo, atingido que estava, prescrito, conforme explícito reconhecimento pelo Fisco da decadência;
- bastaria, assim, ao fisco, utilizar os percentuais certos, para cada etapa da obra e chegar facilmente à correta conclusão de que havia, como houve, suporte nos rendimentos oferecidos a tributação, para comportar os gastos com a construção;
- o Fisco deixou de considerar que todas as aquisições de material feitas pessoalmente pelo recorrente, e com pagamento à vista, resultam na economia entre 10% e 15%, chegando por vezes até a 25% do total;
- o procedimento fiscal, cômodo e simplista, não produziu prova substancial do que inquinou de acréscimo patrimonial a descoberto, usando o arbitramento como único meio de exigir coercitivamente o tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11050.003690/99-20
Acórdão nº : 106-14.711

Finaliza requerendo a procedência do recurso.

Consta a fls. 295 a relação de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.

A small, stylized handwritten mark or signature in black ink, resembling a cross or a star shape.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11050.003690/99-20
Acórdão nº : 106-14.711

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria a ser examinada nos autos é omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, apurada por meio de arbitramento de custo de construção do imóvel localizado à rua Gomes Freire, 745 em Rio Grande –RS, pelos índices fixados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil –RS - SINDUSCON.

1. O enquadramento legal do lançamento está contido nas seguintes leis e artigos (fls.3):

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11050.003690/99-20
Acórdão nº : 106-14.711

bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1985, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Art. 4º A renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11050.003690/99-20
Acórdão nº : 106-14.711

de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 1992, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva (...)

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 8º O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...)

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

De imediato percebe-se que nenhuma dessas normas prevê a adoção do critério de arbitramento para apuração da base de cálculo do imposto.

2. Os motivos que levaram a autoridade fiscal arbitrar o custo de construção do prédio mencionado são a seguir resumidos:

- o imóvel denominado "Edifício Oliveira", possui quatro pavimentos, quatorze apartamentos, sete boxes de garagem e área total construída de 1.316,13 metros quadrados;

- em resposta a intimação, o contribuinte informou que referido imóvel foi construído no período de novembro de 1992 a dezembro de 1995;

- o contribuinte informou os valores pagos mensalmente, ao longo do período de construção da obra e apresentou os recibos de pagamentos e notas de compras de materiais relativos à construção do imóvel,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11050.003690/99-20
Acórdão nº : 106-14.711

- como não apresentou os comprovantes pertinentes ao período de novembro de 1992 a setembro de 1993, foi intimado a apresentá-los e informou que não os possuía;

- o fluxo de gastos com a obra foi parametrizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, e constatou-se que os gastos informados pelo contribuinte com a construção correspondem a pouco mais da metade (57,87%) dos gastos apurados CUB estabelecido pelo Sinduscon – RS.

Resta saber se esses motivos são suficientes para que a autoridade fiscal abandone os documentos apresentados pelo contribuinte e arbitre o valor do custo de construção do imóvel. E caso sejam, se o arbitramento foi feito nos termos da legislação aplicável.

3. O critério de arbitramento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda está autorizado pelas normas legais a seguir transcritas:

1) a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, artigo 148:

Art. 148 - Quanto ao cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

2) Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994, entre outras, nas seguintes hipóteses:

Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):
(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11050.003690/99-20
Acórdão nº : 106-14.711

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).

Art. 895 - O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (Lei nº 8.021/90, art. 6º).

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 1º).

§ 2º - Constitui renda disponível, para os efeitos de que trata o parágrafo anterior, a receita auferida pelo contribuinte, diminuída das deduções admitidas neste Regulamento, e do imposto de renda pago pelo contribuinte (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 2º).

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 3º).

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 4º).

§ 5º - O arbitramento poderá ser ainda efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 5º).

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito àquela que mais favorecer o contribuinte (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 6º).(original não contém destaques).

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11050.003690/99-20
Acórdão nº : 106-14.711

Dessas normas se extrai:

- a) o arbitramento é autorizado desde que os documentos apresentados pelo contribuinte sejam considerados inidôneos para o fim pretendido;
- b) qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada em consideração a que mais favorecer o contribuinte.

Quanto a documentação apresentada, a própria autoridade lançadora declara que o contribuinte não apresentou a declaração pertinente a novembro de 1992 a setembro de 1993 e que o fluxo de gastos com a obra de acordo com as informações prestadas correspondem a pouco mais da metade (57,87%) dos gastos apurados CUB estabelecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – RS.

Os comprovantes dos gastos apresentados pelo contribuinte serem em montante inferior ao apurado com os índices fixados pelo Sinduscon, são um indício de que o valor do custo declarado pelo contribuinte em sua declaração de bens é inferior ao efetivo dispêndio.

A presunção autorizada em lei é de omissão de rendimentos, por estar comprovado o acréscimo patrimonial injustificado ou por sinais exteriores de riqueza (excesso de despesas).

As normas transcritas não autorizam a presunção de despesas. A autoridade fiscal cabe a prova de que as despesas apresentadas são insuficientes para construir o imóvel do porte edificado pelo contribuinte.

Não se pode abandonar o valor do custo do imóvel, pelo simples fato de que o montante obtido pela multiplicação dos metros quadrados construídos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11050.003690/99-20
Acórdão nº : 106-14.711

pelo índice fixado pelo Sinduscon é superior o custo da obra consignado pelo contribuinte em sua declaração bens.

A autoridade lançadora cabe a prova do fato gerador (art. 142 do CTN), a falta de apresentação dos documentos comprobatórios dos gastos efetuados nos anos – calendário de 1992 e 1993, não justifica a adoção do arbitramento pois o contribuinte na data da primeira intimação (29/1/1999, fls.18) não estava mais obrigado a apresentá-la.

Ainda que se admitisse a utilização dessa forma de cálculo, cabia a autoridade lançadora demonstrar nos autos que a modalidade escolhida para o arbitramento é a mais benéfica ao contribuinte (Lei 8.021/1990, art.6º, § 6º).

Quanto às decisões administrativas citadas pela autoridade lançadora como parte das justificativas para o lançamento, esclareço que não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN e Parecer CST nº 390/71).

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO

